



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 163, I, c/c o art. 164, I, do Regimento Interno desta Casa, na qualidade de Relator da matéria nesta Comissão, requeiro a V. Exa. a **declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.798, de 2001**, pelas razões a seguir expostas.

O referido Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, visa a alterar o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

A alteração consiste em acrescentar inciso V ao referido artigo, fazendo-se a devida adaptação nos respectivos §§ 1º e 6º, com o objetivo de:

- a) incluir dentre as atividades que dependem de autorização da Aneel a geração proveniente de fontes alternativas de energia, de potência superior a 5.000 kW e inferior a 50.000 kW, destinada a produção independente ou autoprodução, ainda que tal geração se origine de unidade que utilize processos de cogeração; e
- b) estender a todos os aproveitamentos energéticos de pequena potência os benefícios que são atualmente concedidos às pequenas centrais hidrelétricas, qual seja, a redução de, pelo menos, 50% nos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, bem como a permissão para comercializar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

O Projeto introduz, ainda, o § 6º ao aludido art. 26, para definir como fontes alternativas renováveis os sistemas de geração que utilizem energia primária solar, eólica, de biomassa e maremotriz.

Aprovada na Casa de origem, a proposição vem à Câmara dos Deputado para fins de revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a Comissão de Minas e Energia manifestou-se, em 03.10.2001, pela sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Garcia.

Contudo, examinando o Projeto de Lei sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, constato que a proposição está prejudicada, eis que perdeu a oportunidade pela transformação em diploma legal.

O dispositivo legal que o Projeto de Lei em análise pretende alterar, qual seja, o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, foi modificado diversas vezes desde a apresentação do Projeto em exame, em 1999 (PLS 573/99).

Recentemente, duas leis ordinárias foram promulgadas: Leis nºs 11.488, de 15.06.2007, e 11.943, de 28.05.2009. As alterações produzidas pelas referidas Leis de 2007 e 2009 contemplam o objeto do Projeto de Lei sob apreciação, motivo pelo qual transcrevemos o art. 26, conforme consta da página da Internet da Presidência da República¹.

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as

¹ www.presidencia.gov.br. Acesso em 15.10.2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinquages) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)" (destacamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Essas as razões que nos levam a requerer a V. Exa., a declaração de prejudicialidade do **Projeto de Lei nº 4.798, de 2001**, pendente de deliberação nesta doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator